

Aviso nº 531 - GP/TCU

Brasília, 2 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão 1109/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto a informação constante no subitem 9.2 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 21/5/2025, nos autos do TC-009.314/2021-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, autuada por força do Ofício 01/2021/CFFC-P, de 17 de março de 2021, por meio do qual o então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, encaminha a esta Casa a proposta de Fiscalização e Controle, PFC-178/2018.

Consoante o subitem 9.2 da aludida Deliberação, envio-lhe também cópia do Acórdão 743/2025-TCU-Plenário (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado no âmbito do TC-020.760/2022-1.

Informo que, nos termos do item 9.1 do Acórdão 1109/2025, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 009.314/2021-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. GESTÃO E TRANSPARÊNCIA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OBJETO AUDITADO NO TC 020.760/2022-1. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 01/2021/CFFC-P, de 17 de março de 2021 (peça 2), por meio do qual o então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, encaminha proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 178/2018 (peça 3).

2. O documento encaminhado é de autoria dos ex-Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas, com relatoria do Deputado Aluisio Mendes, e requer do Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização no Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, para a avaliação da gestão e da transparência do programa (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

3. Esta solicitação foi motivada pela constatação de denúncias de malversação de recursos públicos e dúvidas sobre a efetividade da política pública em relação à qualidade e quantidade das merendas que são servidas à população escolar. Além disso, a gestão do programa demandaria uma avaliação sobre o controle das prestações de contas dos entes executores, incluindo a transparência dos recursos e análise dos resultados da política pública (peça 3, p. 1).

4. Desse modo, o requerimento da referida fiscalização almejou a melhoria da transparência em relação aos gastos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como o aperfeiçoamento do arcabouço normativo do referido programa para recebimento das prestações de contas, de forma a assegurar uma alimentação sadia e necessária aos estudantes da educação básica (peça 3, p. 1 e 2).

5. Nessa oportunidade já tramitava no Tribunal, o TC 015.062/2017-1 – Relatório de Auditoria de Conformidade, com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo FNDE, no âmbito do PNAE, contando com a participação de onze estados (Espírito Santo, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia), no bojo do qual foi proferido o Acórdão 496/2018-TCU-Plenário, de 14/3/2018. Embora tenha se constatado tal auditoria, o relator considerou inegável a oportunidade e conveniência para conduzir a fiscalização, tendo em vista a atualidade da denúncia e sua abrangência (peça 3, p. 2).

6. Assim, a instrução que apresentou o exame de admissibilidade desta SCN abordou em detalhes as ações fiscalizatórias em andamento, as quais tinham com objeto: i) a gestão dos recursos do FNDE, destinados ao Pnae; ii) a verificação dos atos de gestão voltados à internalização e operacionalização das transferências em ações como Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate e Pnae, por meio da Plataforma +Brasil, e da regulamentação de procedimento informatizado na análise de prestação de contas pelo FNDE; e iii) acompanhamento das ações do MEC e FNDE relacionadas à educação básica, especificamente no que tange ao Pnae e ao PDDE, adotadas em decorrência da pandemia do Covid-19 (peça 9, item 74).

7. Informou também sobre importante iniciativa do Tribunal, qual seja, a criação do Painel Pnae, o qual se constitui em ferramenta criada para mitigação dos riscos associados à execução do programa nas unidades executoras, por proporcionar atuação do controle externo de forma mais estratégica e eficiente, possibilitando o compartilhamento de informações para atuação dos órgãos parceiros e favorecendo a maior efetividade no combate aos desvios e a má-aplicação dos recursos públicos direcionados à alimentação escolar (peça 9, item 75).

8. Por fim, noticiou sobre os estudos e análises relacionados ao tema, conduzidos por iniciativa própria do Tribunal, com o objetivo de prospectar e direcionar novas ações de fiscalização a serem executadas no Pnae ao longo dos exercícios de 2021 e 2022, dentre elas, destacando o TC 016.444/2021-3, do tipo Administrativo, em que se propôs a realização de fiscalização do tipo levantamento nos controles internos do FNDE. Ressaltou, ainda, a ação focada na prevenção de fraude no Pnae, com a finalidade de evitar a ocorrência de fraudes, incluindo sobrepreço, superfaturamento e desvios, em virtude de vulnerabilidades existentes na execução do programa (peça 9, item 76).

9. Nessa sequência, a instrução teve como proposta de encaminhamento o conhecimento da solicitação, informando ao solicitante que o Tribunal já estaria executando ações fiscalizatórias no Pnae, com foco nos trabalhos mencionados anteriormente, destacando a gestão dos recursos do FNDE para a execução do programa e a fiscalização prevista nos controles internos do FNDE, cujos resultados seriam dados ao conhecimento do solicitante (peça 9, item 78). A referida proposta foi acolhida pelo Tribunal, conforme Acórdão 2.181/2021-TCU-Plenário- Relator Min. Walton Alencar, conforme peça 12.

EXAME TÉCNICO

10. Nesse ínterim, procedeu-se no âmbito do TC 020.760/2022-1, a Auditoria Operacional no Pnae, com foco na análise dos controles internos relativos à gestão financeira do programa, visando o atendimento desta Solicitação.

11. A auditoria nos controles internos do Pnae teve ênfase em atividades críticas associadas à gestão financeira nos três macroprocessos desenhados e analisados: a) macroprocesso 1 – referente aos atos preparatórios para a transferência e recebimento dos recursos financeiros; b) macroprocesso 2 – referente à execução dos recursos financeiros e c) macroprocesso 3 – referente à prestação de contas.

12. Concluiu-se que o FNDE tem implementado atividades de controle para mitigar os riscos associados à gestão financeira do programa nos três macroprocessos avaliados. Contudo, em algumas situações, foram identificadas falhas e insuficiências importantes em tais controles, conforme detalhado nos cinco achados a seguir.

13. Em resposta à questão que tratou da suspensão do repasse de recursos do Pnae a Entidades Executoras (EEx) que não atendem aos requisitos legais (1), verificou-se que o FNDE possui controle efetivo sobre essa suspensão nos casos em que as entidades estão inadimplentes, não possuem Conselho de Alimentação Escolar (CAE) constituído ou têm o mandato dos conselheiros vencido ou suspenso.

14. Ao avaliar a questão que verificou a rastreabilidade e acompanhamento da movimentação bancária dos recursos do Pnae ao longo do exercício (2), constatou-se que os controles adotados pelo FNDE não foram suficientes para detectar as principais inconformidades nas movimentações das contas correntes específicas do programa. Foram encontrados lançamentos e ocorrências de alta materialidade em desacordo com os regramentos vigentes.

15. Com relação à questão que cuidou da prevenção e detecção de inconformidades na aquisição de gêneros alimentícios comuns ou da agricultura familiar, em respeito ao disposto nos arts. 22 a 39 da Resolução CD/FNDE 6/2020 (3), restou demonstrada a realização de monitoramentos anuais pelo FNDE, de forma contínua e com boa cobertura amostral de EEx pesquisadas ou visitadas, em parceria com os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar (Cecanes), que incluem aplicação de questionários e checagens de aspectos relacionados à licitação, contratação, elaboração de cardápios, controle de qualidade dos alimentos e disponibilidade de nutricionista Responsável Técnico.

16. No tocante à questão referente às prestações de contas (4), a auditoria ressaltou que o FNDE adotou a boa prática do modelo Malha Fina e homologou 60.471 prestações de contas dos programas suplementares Pnae, Pnate e PDDE em sua primeira aplicação, correspondendo a 20% do estoque de cerca de 300.000 prestações de contas. Mesmo com o tratamento dado ao passivo de prestação de contas pela aplicação do procedimento informatizado com base em metodologia de avaliação de riscos, permanece a situação crônica vivenciada pelo FNDE quanto ao descompasso entre o volume de recursos descentralizados anualmente, a manutenção do modelo fragmentado de prestação de contas por programa e a capacidade limitada de análise manual dos processos que não foram homologados pelo Malha Fina. Persistindo, então, alto volume de processos sem movimentação e/ou análise conclusiva, com o agravante do efeito já observado pelo novo prazo de cinco anos para prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e pelo novo instituto da prescrição intercorrente de três anos.

17. E, finalmente, quanto à questão que se ocupou da responsabilização de gestores quanto ao registro da inadimplência e adoção de medidas de exceção, em atendimento ao que dispõe as normas do TCU e a Resolução CD/FNDE 6/2020 (5), observou-se que o FNDE possui atividades de controle concebidas e sendo aplicadas para mitigar os riscos associados a eventual falta de registro de inadimplência para as prestações de contas omissas ou não aprovadas. Entretanto, verificou-se que os controles instituídos para a instauração da competente Tomada de Contas Especial (TCE), para valores superiores a R\$ 100.000,00), dentro do prazo estabelecido pelos arts. 4º e 11 da IN TCU 71/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016), não se mostraram suficientes para o cumprimento dos prazos previstos no referido normativo.

18. Vislumbra-se, então, a partir desta auditoria, oportunidades de melhoria quanto ao aperfeiçoamento e complementação dos controles internos relacionados à verificação da conformidade das movimentações bancárias dos recursos da União, repassados às contas específicas do Pnae, bem como no alcance de maior tempestividade em todo o fluxo processual que envolve a análise de prestações de contas, assim compreendidas aquelas contas que deram entrada no FNDE, mas se encontram sem movimentação processual, aquelas contas inadimplentes que têm indicativo de seguimento para instauração das medidas de exceção cabíveis, e naquelas contas objeto de TCE quanto aos seus prazos regulamentares de instauração e de envio ao TCU.

19. Diante do exposto, com base no Relatório de Auditoria anexo nos autos à peça 16, foi proferido o Acórdão 743/2025-TCU-Plenário (peça 17), com a seguinte deliberação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, VI, e 17, II, do Decreto 9.203/2017, e nos apontamentos do Relatório AUDIT/FNDE 1/2020:

9.1.1. defina as estruturas, ferramentas e processos de trabalho necessários ao desenvolvimento e à aplicação de método de acompanhamento remoto e contínuo das movimentações bancárias dos recursos da União repassados às contas específicas do PNAE, com foco em cruzamento de dados destinados a gerir o risco de ocorrência das inconformidades apontadas nas subseções 4.1.2 a 4.1.7 do relatório de auditoria, encaminhando, ao Tribunal, plano de ação com a relação detalhada das atividades, do cronograma (com prazos intermediários e finais), dos recursos físicos e financeiros necessários e das áreas responsáveis pelo cumprimento dessa medida;

9.1.2. incorpore ao método automatizado de acompanhamento das movimentações bancárias dos recursos do PNAE tipologias de cruzamentos de dados destinadas a gerir o risco de ocorrência das seguintes inconformidades:

9.1.2.1. créditos não provenientes do FNDE nas contas específicas do programa, em afronta às disposições do art. 2º c/c o art. 1º do Decreto 7.507/2011 e do art. 47, X, da Resolução CD/FNDE 6/2020;

9.1.2.2. transferências bancárias da conta específica do PNAE para outras contas do ente e para contas de outros entes, configurando o uso como “conta de passagem”, em afronta às disposições da cláusula segunda, alínea “b”, do TAC MPF-CGU-BB, e do art. 47, XXX, da Resolução CD/FNDE 6/2020, bem como à jurisprudência do TCU firmada nos Acórdãos 2.749/2011-Plenário e 794/2021-Plenário;

9.1.2.3. falta de identificação dos beneficiários dos débitos e pagamentos realizados nas contas específicas, mediante informação do CPF ou do CNPJ, em afronta às disposições do art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 e das cláusulas segunda, alínea “e” e quarta, parágrafo sexto, do TAC MPF-CGU-BB;

9.1.2.4. não aplicação automática dos recursos, realização de transações em saque ou em cheque, e cobrança indevida de tarifas bancárias nas contas específicas, em afronta às disposições contidas no art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011 e nas cláusulas terceira, parágrafo sexto, e quarta, parágrafo sexto, do Acordo de Cooperação Técnica FNDE-BB;

9.1.2.5. abertura de contas correntes específicas em titularidade diversa da secretaria de estado ou distrital da educação (devendo estar registrada na natureza jurídica 102-3 – Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal) ou da prefeitura municipal (devendo estar registrada na natureza jurídica 103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal), em afronta à disposição do art. 47, XI, da Resolução CD/FNDE 6/2020 (subseção 3.1.6);

9.1.3. determinar ao FNDE, em relação ao estoque de prestação de contas do PNAE, que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, promova as seguintes medidas considerando as disposições da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024:

9.1.3.1. efetue levantamento das prestações de contas e tomadas de contas especiais passíveis de inclusão no Banco de Arquivamento por Prescrição e adote as medidas previstas na IN TCU 98/2024 para os referidos processos;

9.1.3.2. em relação aos processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais que não se enquadram nos requisitos para inclusão no Banco de Arquivamento por Prescrição, elabore estudos técnicos sobre os riscos iminentes de prescrição e priorize a análise e encaminhamento dos processos ao TCU, se for o caso, tendo em vista que os gestores podem ser responsabilizados por darem causa à prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024;

9.1.3.3. elabore e apresente análise de viabilidade de alternativas de gestão, com possíveis aprimoramentos do modelo de prestação de contas, considerando medidas que possam contribuir para o aumento da capacidade da entidade analisar tempestivamente as prestações de contas e cumprir os prazos previsto na IN TCU 98/2024 para instauração de tomadas de contas especiais, a exemplo de:

mudança/racionalização no modelo atualmente adotado para a prestação de contas dos programas PNAE, Pnate e PDDE e ajustes de critérios do Malha Fina FNDE, de forma embasada e justificada;

9.1.3.4. adote medidas junto às instâncias colegiadas de governança da autarquia e à Casa Civil da Presidência da República e/ou ao Comitê Interministerial de Governança instituído pelo Decreto 9.207/2013 (alterado pelo Decreto 9.901/2019), com o objetivo de propor soluções normativas e operacionais para solução da situação enfrentada pelo FNDE quanto à criticidade da quantidade de prestações de contas em estoque e apresentadas anualmente, considerando os prejuízos advindos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como possível responsabilização dos gestores, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e da IN TCU 98/2024;

9.1.3.5. proceda ao levantamento das prestações de contas que já se encontram na Comissão de Tomada de Contas Especial (COTCE/Difin) aguardando primeira análise, bem como daquelas que já foram objeto de instauração de Tomadas de Contas Especial (TCE) e estão pendentes de encaminhamento ao TCU, com a finalidade de priorizar a instrução daqueles processos com risco de prescrição e cumprir os prazos de encaminhamento ao TCU previstos na IN 98/2024;

9.1.3.6. defina estratégia e procedimentos para tramitação em bloco das prestações de contas na condição de “omissas” que encontram aguardando instrução pela COTCE/Difin, visando reduzir o volume de prestações represadas e cumprir o prazo de análise e encaminhamento previsto na IN TCU 98/2024;

9.1.3.7. proceda ao levantamento das prestações de contas que se encontram na situação “Decurso de Prazo por Notificação”, promovendo, para aquelas com risco iminente da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, prioridade de análise no âmbito da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Cgpae/Dirae/FNDE) e/ou da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (Cgapc/Difin/FNDE);

9.1.3.8. adote providências para inserir no Sistema de Prevenção de Prescrição criado pela IN TCU 98/2024 as informações previstas no § 1º do artigo 11 da norma para os repasses não cadastrados na plataforma Transferegov, observando as orientações exaradas pelo Tribunal;

9.1.3.9. dê conhecimento ao Tribunal, a cada 120 dias, sobre as providências adotadas e as eventuais limitações encontradas para viabilizar o cumprimento dos itens “9.1.3.1” a “9.1.3.8”;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que:

9.2.1. em atendimento às disposições contidas na cláusula quinta do Acordo de Cooperação Técnica FNDE-BB 46/2018, e nos apontamentos do Relatório AUDIT/FNDE 1/2020, formalize plano de ação junto ao Banco do Brasil, com cronograma de ações, prazos e responsáveis, no sentido de: a) promover a adequada implementação/disponibilização do Sistema BB Gestão Ágil junto à autarquia; b) realizar as adequações necessárias nos extratos das contas correntes específicas do PNAE de modo a preverem informações relativas às excepcionalidades previstas em normativos e acordos vigentes; c) adotar as medidas necessárias para a correção dos controles sobre as movimentações bancárias de recursos de que tratam as recomendações de n. 4, 6, 8 e 10 do Relatório AUDIT/FNDE 1/2021 (subseção 3.1.8);

9.2.2. viabilize suporte técnico da área de tecnologia da informação da autarquia à Difin e à Dirae nas solicitações, tratamento e análise dos leiautes dos arquivos das contas correntes do PNAE encaminhados pelo Banco do Brasil, nos testes de visualização e completude dos dados que serão regularmente carregados e no desenvolvimento de ferramenta que possibilite o acompanhamento em massa dos dados das contas correntes daquele programa;

9.2.3. torne mais clara e objetiva a definição do art. 7º, II, da Resolução CD/FNDE 6/2020, que versa sobre a complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, explicitando que, em respeito ao princípio da conta específica, os recursos do tesouro estadual e municipal eventualmente alocados ao PNAE com a finalidade de contrapartida, não devem ser creditados na conta específica do programa aberta pelo FNDE, mas sim em conta específica do ente aberta para esse fim;

9.2.4. *avalie a pertinência da continuidade de uso do Cartão PNAE, sopesando os benefícios e as dificuldades enfrentadas pelas EEx que o aderiram e os pontos de aprimoramento necessários, assim como elabore e apresente alternativas de rastreabilidade das movimentações bancárias no caso em que a EEx opera o PNAE via descentralização e não tenha aderido à Conta Cartão PNAE;*

9.2.5. *crie mecanismos de alerta no SiGPC, ou em outro sistema adotado, que sinalizem aos gestores/áreas responsáveis, conforme o tempo decorrido desde a apresentação de novos documentos/informações por EEx em situação de inadimplência, o risco e/ou iminência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, considerando as disposições da Resolução TCU 344/2022;*

9.3. *dar ciência ao FNDE sobre as seguintes ocorrências:*

9.3.1. *possibilidade de responsabilização do(s) gestor(es) pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022, considerando a gravidade e a materialidade dos fatos apontados nos capítulos 4 e 5 do relatório de auditoria, relacionados à elevada quantidade de prestações de contas do PNAE sujeitas à prescrição;*

9.3.2. *ausência de inclusão de parte dos relatórios de monitoramento do PNAE no SiGPC, como subsídio à análise da prestação de contas do programa, em descumprimento ao art. 60, § 4º, da Resolução CD/FNDE 6/2020 (Seção 6.2);*

9.4. *dar ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que a presente fiscalização atende à Solicitação formulada por meio da Proposta de Fiscalização (PFC) 178/2018 (TC 009.314/2021-0, Acórdão 2181/2021-TCU-Plenário); ao Fundo Nacional de Educação (FNDE) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para conhecimento.*

9.5. *ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore as recomendações contidas no item 9.2. deste acórdão.*

20. *À vista disso, observa-se que o citado Acórdão 743/2025-TCU-Plenário, de 2 de abril de 2025 (peça 17), atuou nos temas relevantes que perpassam o Programa de Alimentação Escolar, sobretudo nas questões levantadas pelos deputados, destacando-se deliberações que visam promover melhorias efetivas no acompanhamento das movimentações bancárias dos recursos repassados às contas específicas, bem como nos processos de prestação e tomadas de contas dos recursos do Pnae, considerando as alterações normativas, que se fizerem necessárias.*

CONCLUSÃO

21. *Em suma, além do histórico de atuação já abordado nos autos, o Tribunal conduziu a Auditoria Operacional nos controles internos do FNDE, com foco na gestão do Pnae, no âmbito do TC 020.760/2022-1. Essa fiscalização promoveu a identificação de boas práticas, mas também oportunidades de melhoria nos controles internos, sobretudo, em relação à movimentação bancária dos recursos, monitoramento na aquisição de gêneros alimentícios, aprimoramento na prestação de contas e no processo de responsabilização dos gestores.*

22. *Diante do exposto, conclui-se que o TCU respondeu de forma abrangente e técnica à PFC 178/2018, a qual demandava a avaliação da gestão e da transparência do Programa de Alimentação Escolar, podendo considerar, portanto, a Solicitação do Congresso Nacional atendida de forma integral, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Ante o exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Ofício 01/2021/CFFC-P, de 17 de março de 2021 (peça 2, p. 1), pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado*

Áureo Ribeiro (peça 3), à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao gabinete do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com proposta de:

a) informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como aos Exmos. Deputados Aluisio Mendes e Áureo Ribeiro, que todos os assuntos noticiados na Proposta de Fiscalização e Controle 178/2018 (peça 3) foram objeto de providências por parte deste Tribunal, por intermédio de ação de controle tratada no TC 020.760/2022-1 (Relatório de Auditoria – peça 16 e Acórdão 743/2025 – TCU-Plenário, Relator Min. Walton Alencar, peça 17);

b) declarar o atendimento integral da presente solicitação e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

VOTO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal realize fiscalização acerca da gestão e transparência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), em razão de denúncias sobre malversação de recursos públicos e dúvidas sobre a efetividade da política pública em relação à qualidade e quantidade de merenda servida à população escolar.

Mediante o Acórdão 2.181/2021-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal deliberou por informar à Comissão sobre a criação do “Painel Pnae” e das ações de fiscalização em curso relativas ao programa, com destaque para o levantamento sobre os controles internos do FNDE constante do plano de fiscalização de 2022.

Após a comunicação emitida, foi autuado processo de auditoria operacional para avaliar os controles internos do FNDE, com foco na prevenção de fraudes, sobrepreço, superfaturamento e desvios na execução do Pnae (TC 020.760/2022-1).

O trabalho foi julgado por meio do Acórdão 743/2025-Plenário, da minha relatoria, que determinou ao FNDE a instituição de estruturas, ferramentas e processos de trabalho para melhor identificação e rastreamento das movimentações bancárias dos recursos do Pnae, bem como a adoção de procedimentos de análise das prestações de contas do programa, com o objetivo de aprimorá-las e evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Considerando a conclusão da referida auditoria, cabe dar ciência do seu resultado ao Congresso Nacional e considerar integralmente atendida a solicitação enviada ao TCU por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 178/2018, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1109/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.314/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que esta Corte realize fiscalização para avaliar a gestão e a transparência do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal atendeu a Proposta de Fiscalização e Controle 178/2018 por meio de auditoria operacional objeto do TC 020.760/2022-1, julgada pelo Acórdão 743/2025-TCU-Plenário, encaminhando-lhe cópia da referida deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e

9.3. arquivar o processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 17/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.531/2025-GABPRES

Processo: 009.314/2021-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/06/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.